



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Proposição n. 49.0000.2013.00.2226-8/COP.

Origem: Presidência da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação.

Assunto: Providências jurídicas

Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES).

RELATÓRIO

É de conhecimento de todos os advogados brasileiros submetidos ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, desenvolvido sobre a plataforma do CNJ, a existência de diversas dificuldades para operar o sistema.

Também é de conhecimento de todos os advogados brasileiros que o Pje já foi implantado em aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) das Varas do Trabalho de cada Tribunal Regional do Trabalho, em alguns tribunais estaduais, bem como existem 46 (quarenta e seis) sistemas de processos eletrônicos no Brasil.

Também é de conhecimento dos advogados brasileiros a obrigatoriedade de peticionamento eletrônico no Pje com certificado digital.

Por fim, também é de conhecimento de todos os advogados que somente quando o PJe já estava praticamente concluído - inclusive já operava em algumas localidades do TRF 5ª Região -, é que o CFOAB passou a integrar o Comitê Gestor do CNJ (Portaria 68/2011 publicada em 14/7/2011), em um comitê composto por 12 membros, dos quais 10 são magistrados, mais 1 representante do CONAMP e 1 do CFOAB, sendo que, atualmente, também compõem o comitê a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União.

Assim, a advocacia pouco ou nada colaborou no desenvolvimento da plataforma do Pje no CNJ.

Diante de todos os problemas do sistema, são recorrentes os pleitos dos usuários, tais como: **i)** aumento do tamanho de documentos; **ii)** cadastramento único para as instâncias; **iii)** intimações por diário oficial; **iv)** peticionamento digital e no papel; **v)** correção dos problemas de instabilidade do sistema; **vi)** correção dos problemas de controle de prazos; **vii)** melhoria do sistema de suporte, via web e telefone; **viii)** informação imediata, através de certidão dos tribunais, da indisponibilidade do sistema; **iv)** poder peticionar em editor de texto próprio, dentre vários outros.

No discurso proferido por ocasião da posse do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Presidente do Conselho Federal da OAB deixou claro o sentimento da advocacia brasileira:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“A advocacia é favorável ao processo sem papel, contudo entende que a implantação há de ser gradual e segura, para não excluir cidadãos do acesso à justiça”.

Com a manifestação do Presidente do Conselho Federal da OAB termino o relatório e passo a proferir voto.

VOTO

A advocacia é favorável a unificação dos sistemas de processo eletrônico através do PJe, mas a implementação do novo sistema não deve ser conduzida sem que se resolvam os problemas existentes, que trazem graves prejuízos aos advogados e jurisdicionados. Tal implementação se deu, inclusive, sem escutando a advocacia, pois, se o peticionamento eletrônico vier para dar acesso à Justiça, terá o aplauso da advocacia, mas se vier para excluir, teremos que apontar os erros e exigir soluções, bem como lutar para garantir que colegas possam continuar trabalhando, especialmente os idosos.

Desde a primeira vez em que aqui estive para tratar deste assunto, vários trabalhos foram desenvolvidos ou estão em desenvolvimento, tais como:

- 1) as criações dos comitês de inclusão digital e de tecnologia;
- 2) as assinaturas dos acordos com o TST, também em vias de serem assinados com o CNJ e o TSE;
- 3) participação intensa dos colegas nos vários comitês gestores do processo eletrônico.

No âmbito do Comitê Gestor do PJe no CNJ, pequenos ajustes já foram feitos no PJe, que comemoramos como conquistas, diante da falta de sensibilidade dos gestores, tais como:

- 1) alterações dos dados pelo próprio usuário;
- 2) que a versão da 1ª instância seja a mesma do tribunal;
- 3) que o relatório de indisponibilidade do sistema valha como certidão;
- 4) Login e senha para visualização dos processos não sigilosos;
- 5) permitir que todos possam assinar as atas digitalmente;
- 6) funcionalidade aprovada para possibilitar que o advogado garanta a indisponibilidade temporária de arquivos juntados (ex. apresentação da contestação na Justiça do Trabalho);
- 7) incluir artigo na minuta de Resolução para estabelecer requisitos mínimos de infraestrutura e segurança para a implantação do PJe nos tribunais;
- 8) na versão 1.5.0 já existe uma API pública para consulta de disponibilidade do sistema, que poderá ser utilizada pela OAB;
- 9) Comitê-Técnico CNJ/entidades externas farão propostas de modelo de auditoria do sistema;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- 10) entrega de “relatório detalhado informando em quais tribunais ocorreu a implantação do PJe;
- 11) autorização de acesso ao JIRA no e-mail institucional do Conselho Federal da OAB (já fornecido);
- 12) o CSJT fará modificações na funcionalidade escritório e apresentará ao CNJ;
- 13) conceder acesso à base de testes do sistema PJe à OAB;
- 14) CNJ oficiará aos tribunais para que, no caso de indisponibilidade do sistema, aceite o peticionamento físico, com respectiva entrega do protocolo ao advogado e posterior juntada, por certidão, aos autos digitais, devendo o advogado ser encaminhado à sala de auto-atendimento caso o sistema esteja disponível localmente, com a consequente alteração da minuta de resolução;
- 14) permitir que o PJe receba protocolos de petições sem assinatura digital, cabendo ao advogado assinar digitalmente no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto na Lei nº 9.800;
- 15) viabilidade de assinatura dos mesmos acordos firmados com o CSJT;
- 16) diálogo franco com o CSJT, com várias conquistas para a advocacia;
- 17) Acordo com a empresa Certising para que seja desenvolvido um sistema para facilitar a baixa da cadeia de certificação;
- 18) Acordo com a GDBurti para elaboração de estudo visando reduzir o valor dos tokens, através de planejamento de compras em grupo pelas Seccionais;

Vários outros tópicos estão em estudo ou sendo desenvolvidos, como a criação de um portal nacional para facilitar o acesso do advogado, nos mesmos moldes do criado pela OAB/PR, que, diga-se de passagem, é modelo de gestão a ser seguido na área de TI.

Entretanto, muito ainda temos que caminhar, principalmente sensibilizar o CNJ para abrir o diálogo, pois, seja por questões políticas, seja por falta de estrutura para gerir um projeto desta magnitude, é que o projeto PJe se encontra com vários problemas.

Como disse, linhas atrás, quando a OAB chegou no Comitê Gestor, o sistema já estava praticamente pronto, de sorte que, pela falta de estrutura, não é permitido dar um passo para trás, para corrigir ou implementar uma sugestão dos advogados, sempre visando o melhoramento do sistema.

Sem medo de errar, posso afirmar que o PJe é um sistema complexo, complicado, não intuitivo e de difícil operação, pois foi desenvolvido sem jamais ter escutado os advogados no seus desenvolvimento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante desta falta de diálogo, estou retornando ao Pleno do CFOAB, agora para tentar salvar alguns advogados, diante das suas limitações, seja pela falta de cultura de informática, seja pela sua deficiência física.

Como qualquer sistema de processo eletrônico se caracteriza pelo rito (instrumentalidade), bem como pelo acesso à justiça, de sorte que não é possível fechar os olhos para a realidade dos idosos e deficientes visuais deste País.

Já escutei de alguns defensores que o sistema se assemelha ao que aconteceu com os funcionários do Sistema Financeiro brasileiro, onde a tecnologia ceifou vários postos de trabalho.

Ocorre, porém, que, neste caso, estamos diante de uma situação diferenciada, pois estão negando a alguns advogados o acesso ao Poder Judiciário (Inciso XXXV, Art. 5º da CF), ao contrário de um posto de trabalho, principalmente porque o advogado é indispensável à administração da justiça, seja ele de um grande escritório, seja ele um advogado que exerce seu “munus” público sem qualquer estrutura para lhe garantir amparo.

Senhores Conselheiros Federais, foi solicitado, ao menos 2 (duas) vezes, o peticionamento eletrônico através de login e senha, mesmo sabendo da existência da ADI nº 3880 (conclusa para o Relator Ministro Ricardo Lewandowski, desde 25/11/2009), que questiona a inconstitucionalidade do artigo 1º, III, “b”, da Lei nº 11.419/2006, ou seja, que só deve existir no processo eletrônico a assinatura digital.

O pedido se justifica pela necessidade de instruir todos os advogados brasileiros, ao menos em um prazo razoável.

A negativa do Comitê Gestor sempre se pauta na necessidade de segurança que a certificação digital garante ao sistema, a mesma de que se valeu a ADI nº 3880.

A frente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia e Informação do CFOAB, vivo vários dilemas, pois clamo pela unificação dos sistemas de processo eletrônico, mas o PJe é muito ruim, inclusive como já declarou o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina (SINTRAJUSC):

“É um sistema sem operação prática(...)

....para se operar com um sistema tão ruim, seria preciso um número bem maior de servidores e juízes nas VTs. Ele não garante nem a segurança de que as partes de fato tomem conhecimento de algumas intimações. (...)

‘Exigimos respeito com os servidores, que estão sendo obrigados a trabalhar com um sistema que não funciona...’”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/sindicatos/1188-pje-jt-retrocesso-historico-e-sucateamento-da-justica-do-trabalho>)

O segundo dilema está na certeza de que não conseguiremos treinar os advogados nos prazos que estão previstos as implantações dos processos eletrônicos. Por isto que pedimos a utilização de login e senha e utilização de peticionamento em meio físico, mesmo sabendo da insegurança que pode existir em um sistema que permite o login e senha, mas tenho que estabelecer prioridades, mesmo que, para isto, tenha que abrir mão de uma segurança por uma garantia de dignidade e trabalho para os advogados, especialmente para os idosos, conforme disposto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em especial, ao Artigo 26, bem como na Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade), regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Quanto ao Estatuto do Idoso, é importante transcrever o seguinte:

Art. 3º **É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e **do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, **à dignidade, ao respeito** e à convivência familiar e comunitária. (...)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violação, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (...)

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.(...)

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Lembro que a ideia não é minha, mas dos membros da Comissão de Tecnologia e Informação da OAB/DF, que me apresentaram o problema dos idosos, bem como da Subseção de Santos/SP, que requereu pedido de providências no CNJ, para a instituição de uma política pública de inclusão digital ao advogado idoso na Comarca de Santos, com base no Estatuto do Idoso e da Declaração Universal dos Direitos dos Idosos, mas que não obteve liminar, pois o relator não reconheceu a existência dos requisitos para deferimento da decisão, bem como afirmou ser de responsabilidade primária quanto à instituição de uma política pública de inclusão digital ao advogado idoso ser da própria Ordem dos Advogados do Brasil (ver Pedido de Providência – nº 0003001-66.2013.2.00.0000 - **Doc. Anexo**), de sorte que devemos ajuizar ADI no STF, pois a ofensa ao Inciso XXXV, Art. 5º da CF é direta, pois estamos tendo muita dificuldade de mudar a cultura de anos de escrita no papel, para o meio digital, dos advogados mais idosos.

Não se trata de má vontade com o PJe ou ato corporativista da classe, mas de uma realidade que salta aos olhos, principalmente dos que estão à frente desses treinamentos, pois a dificuldade dos idosos é enorme.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Senhores Conselheiros Federais, a OAB não garante acesso à Justiça, mas o próprio Poder Judiciário.

Quanto ao deficiente visual, já existe pedido de Providências apresentado ao CNJ, que gerou a Recomendação nº 27/2009:

Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. (Publicada no DOU, seção 1, em 25/1/10, p. 107, e no DJ-e nº 15/2010, em 25/1/10, p. 2-4).

Ao apresentar o tema ao CNJ, fui informado, através de e-mail de que:

“Há um trabalho sobre acessibilidade feito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em recente reunião da Comissão de TIC do CNJ foi apreciada a questão, tendo sido deliberado envio ao Comitê Nacional do PJe para atendimento gradual do que fora recomendado pelo grupo referido no primeiro parágrafo.

Não é fácil nem imediato dotar qualquer sistema informatizado de funcionalidade que permitam o integral acesso por pessoas com deficiências visuais. (...)

Aliás, o processo tradicional, em papel, impede completamente qualquer acessibilidade aos portadores de deficiência visual...”

Ao que tudo indica, não se conhece o sistema Braille, muito menos a existência do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-Jus), bem como restou demonstrada a falta de estrutura do CNJ para gerir um sistema de processo eletrônico, para resolver os problemas de forma imediata e efetiva, como a advocacia clama.

A advocacia não pode esperar novas versões ou estudos. A resolução dos problemas tem que ser para amanhã!!!

Aproveito para informar que a ADI nº 3880 também enfrenta outros pontos sensíveis da Lei nº 11.419/2006, que são diariamente questionados pelos advogados, como os que versam nos artigos 4º e 5º da mesma lei, que preveem, respectivamente, que o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

diário de justiça eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial e que as intimações de advogados se darão eletronicamente em portal próprio aos que se cadastrarem, bem como entende que a intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade.

Por fim, o CFOAB questionou o artigo 18 da referida lei, que estabelece que a Lei será regulamentada por órgãos do Poder Judiciário. A OAB lembra, quanto a este item, que regulamentação de lei é privativa do presidente da República, conforme está no teor do artigo 84, IV, da Lei Fundamental.

Como disse antes, processo eletrônico é rito (instrumentalidade), de sorte que só pode ser construído seguindo regras do processo civil, jamais por norma administrativa.

Assim, nada ou quase nada resta para fazer, senão planejar, organizar e gerir o treinamento dos advogados, em caráter de urgência, bem como pedir melhorias no sistema, mas é importante, ainda, apontar uma afronta ao Código de Processo Civil:

Dispõe o Art. 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Por sua vez, o Art. 244 do CPC dispõem que:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sobre o assunto ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. **Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa**" (A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001).

Por sua vez, a Lei nº 11.419/2006 prevê que:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...)

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.(...)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Da leitura dos dispositivos do Código de Processo Civil, bem como da lei que trata do processo eletrônico, é possível verificar que não existe qualquer impedimento de coexistência de processo eletrônico e processos no meio físico, de sorte que, para os idosos e deficientes visuais, nada mais razoável e proporcional, diante das dificuldades inerentes a estes grupos de advogados, que se adote tal modelo híbrido.

Assim, venho por um lado informar que, em 6 (seis) meses à frente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, foi possível avançar mais um pouco, mas é importante informar, também, que o PJe já está praticamente pronto, de sorte que, pela falta de estrutura do CNJ, bem como pelo limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos Tribunais, que estão com dificuldades para contratar servidores para atender nas salas dos tribunais, nos resta apenas treinar, de forma organizada e planejada, os advogados **em regime de urgência**.

Entretanto, diante desse quadro, ainda é possível propor algumas medidas ao Pleno do Conselho Federal da OAB.

Assim, proponho que:

a) Encaminhe-se Ofício ao Ministério Público Federal, dando conta da infração que está sendo praticada na implantação do PJe, pois não foi possível negociar a observância da regra do Art. 26 da Lei nº10.741/2003, bem como as regras da Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade), em especial, para os deficientes visuais, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004;

b) Oficie-se aos Presidentes das Seccionais, para que, nos Estados em que estiverem funcionando sistemas de processo eletrônico, sugerir que se exijam a observância das regras da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as regras da Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade), em especial, para os deficientes visuais, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, bem como oficiem ao Ministério Público Estadual;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e) A Comissão Nacional de Estudos Constitucionais elabore estudo para viabilizar o ajuizamento de ADI, por ofensa direta ao Inciso XXXV, do Art. 5º da CF, em face das regras da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como das regras da Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade), em especial, para os deficientes visuais, pois estes grupos de advogados encontram-se impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário, seja para advogar em causa própria ou para terceiros;

d) A Comissão Nacional de Acesso à Justiça elabore estudo para demonstrar a compatibilidade da Lei nº 11.419/2006 com as regras do Art. 154, 243 e 244, todos do CPC, permitindo, assim, que os advogados, que assim pretenderem, possam protocolar suas peças no meio físico, até que os sistemas de peticionamento eletrônico sejam interessantes para os advogados, ou seja, que deixe de ser impositivo, por ser razoável e proporcional;

e) O Conselho Federal da OAB apresente pedido de providência ao CNJ para que obrigue aos tribunais observarem a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como Lei nº 10.098/2004 (Lei da Acessibilidade), em especial, para os deficientes visuais, pois estes grupos de advogados encontram-se impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário, seja para advogar em causa própria ou para terceiros;

f) O Conselho Federal da OAB envie todos os esforços para que a ADI nº 3880 seja julgada, pois ali existem questões importantes para toda advocacia brasileira, em especial, no que diz respeito às intimações dos atos processuais, que não serão mais efetivados pelo Diário Oficial, como já vem ocorrendo com os processos do PJe, inclusive na Justiça do Trabalho;

g) O Conselho Federal da OAB declare que o PJe não é o sistema que trará a unificação do processo eletrônico, diante dos problemas de concepção, das dificuldades de se operar, pois os advogados não participaram do desenvolvimento do sistema, caso não sejam atendidos os pleitos dos advogados para aperfeiçoar o sistema.

É como submeto meu voto aos nobres Conselheiros Federais.

Brasília, 01 de julho de 2013.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Conselheiro-Relator
OAB/ES